

REGULAMENTO

DO

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITARIOS EXODUS INSTITUCIONAL
CNPJ N.º 42.196.288/0001-61**

Datado de

02 de julho de 2026

SUMÁRIO	
<u>CAPÍTULO I - FUNDO</u>	3
FUNDO	3
CAPÍTULO II	3
PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	3
CAPÍTULO III	4
OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	4
CAPÍTULO IV	6
ADMINISTRAÇÃO	6
CAPÍTULO V	8
RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA	8
CAPÍTULO VI	11
FATORES DE RISCO	11
CAPÍTULO VII	18
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO	18
CAPÍTULO VIII	20
DAS CLASSES DE COTAS, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS	20
CAPÍTULO IX	20
NEGOCIAÇÃO DAS COTAS	20
CAPÍTULO X	21
METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	21
CAPÍTULO XI	21
EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	21
CAPÍTULO XII	24
ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	24
CAPÍTULO XIII	25
CUSTOS DE COBRANÇA	25
CAPÍTULO XIV	26
PRESTADORES DE SERVIÇO	26
CAPÍTULO XV	27
CUSTODIANTE	27
CAPÍTULO XVI	28
ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO, ASSEMBLEIA DE COTISTAS, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÕES	28
CAPÍTULO XVII	35
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	35
CAPÍTULO XVIII	36
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	36
CAPÍTULO XIX	36
PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	36
CAPÍTULO XX	37
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	37
CAPÍTULO XXI	37
DISPOSIÇÕES FINAIS	37
ANEXO I	39
ANEXO II	46

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS EXODUS INSTITUCIONAL

CAPÍTULO I FUNDO

Artigo 1º O FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS EXODUS INSTITUCIONAL (“Fundo”), é regido pela Resolução nº 175 da CVM de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175”) e seu Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento e seus respectivos Anexos, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

Parágrafo Único. Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão o significado a eles atribuído no Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 2º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, em classe única de cotas de modo que as Cotas somente poderão ser resgatadas nas datas de resgate a serem estabelecidas pela Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas ou em virtude da liquidação do Fundo, conforme o previsto no Capítulo XI deste Regulamento. É admitida a amortização de Cotas, nos termos do Anexo II deste Regulamento.

Artigo 3º As Cotas do Fundo de classe única serão destinadas exclusivamente a investidores qualificados, nos termos da Resolução CVM 30.

CAPÍTULO II PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado nas hipóteses previstas no Capítulo XI, ou por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo XVI, e ainda, nas hipóteses expressamente previstas na RCVM 175.

Parágrafo Primeiro. O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

Parágrafo Segundo. Resta, desde já, estabelecida a expressa possibilidade de futura criação e emissão de novas classes e/ou subclasses de cotas por este Fundo, sendo certo que nesta eventualidade, sob nenhuma hipótese, o tratamento tributário aplicável ao Fundo e à classe de cotas atual poderá ser alterado, devendo, ainda, serem observados todos os termos e procedimentos

específicos previstos na RCVM 175 e nas normas aplicáveis, inclusive, mediante realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas e obtenção dos registros específicos para cada nova classe/subclasse em questão perante os órgãos competentes.

CAPÍTULO III

OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 5º. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação do seu Patrimônio Líquido na aquisição de cotas das subclasses Subordinada Junior, Subordinada Mezanino e Sênior de emissão do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 14.051.028/0001-62 ("FIDC Exodus" e as "Cotas do FIDC Exodus", respectivamente), respeitadas as disposições do presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro A aquisição pelo Fundo das Cotas do FIDC Exodus é condicionada à satisfação, pelo FIDC Exodus, em cada data de aquisição de Cotas do FIDC Exodus, das seguintes condições de aquisição ("Condições de Aquisição"):

- (i) o FIDC Exodus não deverá possuir, em sua carteira, Direitos de Crédito representados por notas promissórias ou originados por meio de operações realizadas com a utilização de cartões de crédito ou débito;
- (ii) caso o FIDC Exodus possua em sua carteira Direitos de Crédito decorrentes de contratos de compra e venda, locação e/ou prestação de serviços, que tenham prazo de vigência superior a 3 (três) meses, as parcelas integrantes da carteira do FIDC Exodus deverão ser, necessariamente, as 3 (três) primeiras parcelas dos referidos contratos, e, em todo caso, deverão ser parcelas consecutivas;
- (iii) caso o FIDC Exodus possua em sua carteira Direitos de Crédito originados por cedentes em recuperação judicial, tais direitos de crédito deverão representar, no máximo, 8% (oito por cento) do patrimônio líquido do FIDC Exodus;
- (iv) os Direitos de Crédito integrantes da carteira do FIDC Exodus representados por duplicatas ou decorrentes de contratos de compra e venda, locação e/ou prestação de serviços, cedidos pelos 10 (dez) maiores cedentes do Fundo e suas Afiliadas não deverão ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do FIDC Exodus;
- (v) o prazo médio dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do FIDC Exodus não poderá exceder 75 (setenta e cinco dias);
- (vi) a taxa mínima de cessão de cada um dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do FIDC Exodus não poderá ser inferior a Taxa DI acrescida de sobretaxa de 5,50 % (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento), ao ano; e

- (vii) os Direitos de Crédito integrantes da carteira do FIDC Exodus devidos por um mesmo devedor ou cedidos por um mesmo cedente deverão representar não mais que 3% (três por cento) do patrimônio líquido do FIDC Exodus.

Parágrafo Segundo: As Condições de Aquisição previstas nos itens (i) a (v) do Parágrafo Primeiro acima serão verificadas pela Gestora, previamente a cada aquisição de Cotas do FIDC Exodus pelo Fundo. Além disso, a Condição de Aquisição prevista no item (vii) do Parágrafo Primeiro acima será verificada exclusivamente pela Gestora, previamente a cada aquisição de Cotas do FIDC Exodus pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro: Em caso de desenquadramento da carteira do FIDC Exodus com relação a quaisquer das Condições de Aquisição, a Administradora cessará prontamente qualquer nova aquisição de Cotas do FIDC Exodus. Caso o desenquadramento não tenha sido sanado no prazo 10 (dez) dias, restará configurado um Evento de Avaliação.

Artigo 6º. O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias corridos contados da Primeira Data de Integralização de Cotas, no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em Cotas do FIDC Exodus.

Artigo 7º. Devido o público-alvo do fundo, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, sem a observância da carteira aos limites de concentração por devedor, emissor e tipo de direito creditório, conforme RCVM 175.

Parágrafo Primeiro: O Fundo não estará sujeito aos limites de concentração estabelecidos na RCVM 175. Assim sendo, o Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de um único FIDC.

Artigo 8º. O Fundo poderá adquirir Cotas do FIDC Exodus mediante subscrição no mercado primário, ou aquisição no mercado secundário, observado que (i) todos os recursos captados pelo Fundo com a emissão de séries de Cotas Seniores deverão ser alocados em séries de Cotas Seniores de emissão do FIDC Exodus, (ii) todos os recursos captados pelo Fundo com a emissão de subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino deverão ser alocados nas subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino de emissão do FIDC Exodus, e (iii) todos os recursos captados pelo Fundo com a emissão de Cotas Subordinadas Junior deverão ser alocados em Cotas Subordinadas Junior de emissão do FIDC Exodus.

Artigo 9º. O Fundo deverá manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido,

não investido em Cotas do FIDC Exodus, exclusivamente nos seguintes ativos (“Ativos Financeiros”):

- I - moeda corrente nacional;
- II - títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- III - certificados e recibos de depósito bancário e títulos de renda fixa de emissão ou aceite de Instituições Autorizadas; e
- IV - operações compromissadas, lastreadas nos títulos mencionados no item “II” acima, contratadas com Instituições Autorizadas.

Parágrafo Único. O Fundo poderá realizar operações com Ativos Financeiros em que a Administradora e/ou Gestora ou fundos de investimentos por ela administrado e/ou geridos figurem como contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 10. Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

Artigo 11. É vedado ao Fundo realizar operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia. O Fundo não poderá realizar operações em mercado de derivativos. É admitido, contudo, o investimento pelo Fundo nas cotas de emissão do FIDC Exodus, o qual, por sua vez, realiza operações em mercados de derivativos com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

Artigo 12. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não respondem pela solvência dos Devedores ou coobrigados dos Ativos Financeiros.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO

Artigo 13. A atividade de administração do Fundo será exercida **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento e gerir carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar, Pinheiros, CEP: 05402-500, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.285.390/0001-40 (“Administradora”).

Parágrafo Primeiro. A Administradora deverá administrar o Fundo de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento, conforme o caso, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento de suas obrigações descritas neste Regulamento. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora: [_www.qitech.com.br](http://www.qitech.com.br).

Artigo 14. A Administradora poderá ser substituída, a qualquer tempo, pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo XVI, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 15. A Administradora, pode renunciar à administração do Fundo, mediante prévio aviso com 90 (noventa) dias de antecedência a cada um dos Cotistas, por meio de correio eletrônico ou outras formas de comunicação permitidas nos termos deste Regulamento, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a sua substituição, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XVI deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas em questão.

Parágrafo Segundo: Caso seja decretado regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, deverá ser convocada Assembleia Geral de Cotistas para nomeação de representante dos Quotistas, na forma do Capítulo XVI.

Parágrafo Terceiro. A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição administradora que vier a substituí-la, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na

administração do Fundo, de forma que a instituição administradora substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Quarto: Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade da própria Administradora.

Parágrafo Quinto: Caso a Administradora não seja substituída no prazo estabelecido na RCM 175 e/ou na hipótese de deliberação voluntária pela liquidação do Fundo, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Sexto: Os serviços de distribuição e colocação de Cotas do Fundo serão prestados pela Administradora, Gestora ou terceiro contratado devidamente habilitado.

Parágrafo Sétimo: Os serviços de escrituração das Cotas do Fundo será realizado pela Administradora.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Artigo 16. A Administradora tem as obrigações previstas na RCM 175, em acordo operacional e nos demais Documentos da Operação. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo, à custódia dos valores mobiliários e dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, à controladoria e à escrituração das Cotas, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Gestora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

Parágrafo Primeiro. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas na RCM 175:

- a) controladoria do ativo e do passivo do Fundo;
- b) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (i) o registro de Cotistas; (ii) o livro de Atas das Assembleias de Cotistas; (iii) o livro ou lista de presença de Cotistas; (iv) os pareceres do auditor independente; e (v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

- c) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas no mercado organizado;
- d) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- e) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- f) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, sejam os definidos como essenciais ou não, inclusive os contratados pela Gestora, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- g) manter serviço de atendimento aos Cotistas, sendo responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- h) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- i) calcular e divulgar diariamente os Índices de Subordinação para a Gestora; e
- j) contratar o Auditor Independente, nos termos das disposições regulatórias aplicáveis.

Parágrafo Segundo: No que diz respeito aos Direitos Creditórios, cabe ainda à Administradora:

- a) contratar, em nome do Fundo, os serviços de registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora autorizada a funcionar pelo BACEN, observada a regulamentação aplicável;
- b) custódia de Ativos Financeiros e dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora e que não estejam registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo BACEN;
- c) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- d) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe e, se for o caso, em conta-vinculada, e
- e) realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios

Parágrafo Terceiro: Em acréscimo às obrigações previstas na parte geral da RCVM 175 e neste Regulamento, a Administradora é responsável pelas seguintes atividades:

- a) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, a Gestora, a Entidade Registradora, a Consultora Especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- b) encaminhar ao SRC documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- c) obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SRC; e
- d) monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da

relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do Ativo no que se refere à Classe que adquira os precatórios federais previstos no art. 2º, parágrafo único, inciso II, do Anexo Normativo II da RCM 175.

Artigo 17. É vedado aos prestadores de serviços essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do fundo, em relação a qualquer classe, exceto nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.

I – receber depósito em conta corrente;

II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da parte geral da RCM 175, ou, ainda, em regra específica para determinada categoria de fundo;

III – vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;

IV – garantir rendimento predeterminado aos cotistas;

V – utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

VI – praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto no § 2º do art. 118 da parte geral da RCM 175..

Parágrafo Primeiro: A Gestora pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo: A Gestora pode utilizar ativos da carteira na retenção de risco da classe em suas operações com derivativos.

Artigo 18. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Artigo 19. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na RCM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro: É vedado à Gestora e, se houver, ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua

independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento

CAPÍTULO VI

FATORES DE RISCO

Artigo 20. O Fundo, por sua própria natureza, está sujeito a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando a flutuações de mercado, riscos de crédito das respectivas contrapartes, riscos sistêmicos, condições adversas de liquidez e negociação aplicáveis às Cotas do FIDC Exodus e aos Direitos de Crédito em que o FIDC Exodus invista, Ativos Financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da carteira do FIDC Exodus, incluindo respectivos prazos, cronogramas e procedimentos de resgate e amortização. Antes de adquirir Cotas, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis nos fatores de risco descritos a seguir. A materialização de qualquer dos riscos e incertezas apontados a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, sendo que, nessa hipótese, a Administradora e a Gestora não poderão ser responsabilizadas.

Artigo 21. As aplicações dos Cotistas não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de suas partes relacionadas ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 22. Abaixo seguem, de forma não taxativa, os principais riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Cotas do FIDC Exodus, integrantes de sua carteira.

Parágrafo 1º -Riscos Operacionais e de Mercado:

- (a) **Risco de Crédito dos Títulos da Carteira do Fundo.** Os títulos públicos e/ou privados de dívida, que puderem compor a carteira do FIDC Exodus, em cujas cotas o Fundo deverá investir, estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os respectivos compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores de tais títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos dos referidos emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos e valores mobiliários, comprometendo também sua liquidez.
- (b) **Flutuação dos Ativos Financeiros.** O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de

mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

- (c) **Limitação do Gerenciamento de Riscos.** A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.
- (d) **Risco decorrente da precificação dos ativos.** Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme disposto no Regulamento do FIDC Exodus e na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (e) **Inexistência de Garantia de Rentabilidade.** As metas de rentabilidade prioritária eventualmente adotadas em algumas subclasses ou séries de Cotas do FIDC Exodus são apenas uma meta estabelecida pelo FIDC Exodus e têm por objetivo funcionar como indicadores de desempenho. As referidas metas de rentabilidade prioritária não constituem garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pela Administradora, pela Gestora, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso os ativos do Fundo, incluindo as Cotas do FIDC Exodus, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas do Fundo, a rentabilidade dos Cotistas será afetada. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em FIDCs, a qualquer FIDC, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

Parágrafo 2º -Riscos de Liquidez:

- (f) **Liquidez para Negociação das Cotas do Fundo ou Cotas de FIDCs em Mercado Secundário.** Os FIDCs e os Fundos de Investimento em Cotas de FIDCs são tipos sofisticados de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, destinam-se exclusivamente a investidores qualificados, reduzindo assim o universo de possíveis investidores ou adquirentes das Cotas. Não existia até a data deste Regulamento um mercado

secundário desenvolvido com liquidez considerável para a negociação de Cotas de FIDCs ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de FIDCs. Caso o mercado não venha a se desenvolver para tais tipos de ativos, eles poderão continuar tendo baixa liquidez, fato este que poderá implicar na impossibilidade de venda das Cotas do Fundo ou de cotas do FIDC Exodus ou em venda a preço inferior aos seus respectivos valores patrimoniais, causando prejuízo aos Cotistas.

- (g) **Liquidez Relativa aos Ativos Financeiros.** Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo e do FIDC Exodus são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo e os FIDC Exodus estarão sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo e o FIDC Exodus poderão não estar aptos a efetuar pagamentos relativos às amortizações e resgates de suas Cotas.
- (h) **Liquidez Relativa aos Direitos de Crédito de Propriedade dos FIDCs.** O investimento dos FIDCs em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, tendo em vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso o FIDC Exodus precise vender os Direitos de Crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para o FIDC Exodus e, por consequência, para o Fundo.
- (i) **Amortização e Resgate Condicionado das Cotas.** As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas são (i) o pagamento das amortizações e resgates das Cotas do FIDC Exodus e (ii) a liquidação dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Caso tal evento ocorra não será devido aos Cotistas pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.
- (j) **Amortização e Resgate Condicionado das Cotas de FIDCs.** As únicas fontes de recursos do FIDC Exodus para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate de suas cotas são liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos

ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos cotistas do FIDC Exodus, incluindo o Fundo.

Ademais, os FIDCs estão expostos a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de suas administradoras e gestoras alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das cotas dos FIDCs à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, a Administradora e a Gestora estão impossibilitadas de assegurar que as amortizações e/ou resgates das cotas do FIDC Exodus e, por consequência, das Cotas do Fundo, ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (k) **As Cotas Subordinadas se Subordinam às Cotas Seniores Para Efeitos de Amortização e Resgate.** Os titulares das Cotas Subordinadas devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização e resgate. As amortizações e resgates das Cotas Subordinadas estão condicionadas ainda à existência de disponibilidades do Fundo para sua realização. Considerando-se a natureza das Cotas do FIDC Exodus e o risco a elas inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora e a Gestora e suas respectivas partes relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Cotas Subordinadas ocorrerão, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.
- (l) **Subordinação de determinadas Cotas do FIDC Exodus passíveis de Aquisição pelo Fundo a outras subclasses ou Séries de cotas.** O Fundo poderá adquirir cotas subordinadas do FIDC Exodus, as quais se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização e resgate. As amortizações e resgates de cotas subordinadas têm sua realização condicionada ainda à manutenção da razão de garantia e à existência de disponibilidades do FIDC Exodus. Adicionalmente as cotas de subclasse subordinadas podem ser subdividas em Cotas Subordinadas Mezanino às Cotas Subordinadas Junior, sendo além da subordinação às Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Junior se subordinam às Cotas Subordinadas Mezanino para efeitos de amortização e resgate. A Administradora, a Gestora e suas partes relacionadas encontram-se impossibilitadas de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das cotas subordinadas do FIDC Exodus, que venham a ser adquiridas pelo Fundo ocorrerão nas datas

originalmente previstas, sendo que, caso tais amortizações e/ou resgates não ocorram não será devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, do Fundo ou do FIDC Exodus qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. A não amortização ou resgate de cotas subordinadas de FIDCs detidas pelo Fundo poderá impactar negativamente no fluxo de pagamento de amortização ou resgate do Fundo e/ou no valor patrimonial das Cotas do Fundo.

- (m) **Não Existência de Garantia de Eliminação de Riscos.** A realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor aos riscos aos quais o Fundo e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no Fundo. Embora a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, referido sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

Parágrafo 3º - Riscos relativos aos FIDCs:

- (n) **Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito.** Decorre da capacidade dos devedores dos Direitos de Crédito adquiridos pelo FIDC Exodus em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos devedores ou dos cedentes (co-obrigados dos Devedores), o FIDC Exodus poderá não receber os Direitos de Crédito que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente seus resultados e por consequência os resultados do Fundo, sendo certo que o FIDC Exodus poderá adquirir Direitos de Créditos de cedentes em recuperação judicial, desde que tais Direitos de Crédito representem, no máximo, 8% (oito por cento) de seu patrimônio líquido.
- (o) **Risco de Crédito Relativo aos Ativos Financeiros.** Decorrem da capacidade dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do FIDC Exodus em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o FIDC Exodus e para os seus cotistas, incluindo o Fundo. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do FIDC Exodus, acarretará

perdas para o FIDC Exodus, podendo esse, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos, podendo, por consequência impactar negativamente os resultados do Fundo.

- (p) **Direitos de Crédito com Taxas Prefixadas.** A maior parte dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do FIDC Exodus, em cujas Cotas o Fundo deverá investir, é contratada a taxas prefixadas. Na maioria dos casos, a distribuição dos resultados das carteiras do FIDC Exodus para suas Cotas tem como parâmetro a Taxa DI. Caso a Taxa DI se eleve substancialmente, os recursos dos FIDC Exodus poderão ser insuficientes para pagar a meta de rentabilidade do FIDC Exodus, no todo ou em parte aos cotistas do FIDC Exodus (dentre os quais, o Fundo), não sendo possível ao FIDC Exodus e a sua administradora, nos termos da legislação em vigor, prometer ou assegurar rentabilidade a seus cotistas.
- (q) **Risco de Descontinuidade do FIDC Exodus.** A continuidade do FIDC Exodus pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos nos FIDC Exodus, em função da falta de continuidade das operações regulares dos cedentes e da falta de capacidade destes de originar Direitos de Crédito elegíveis para o FIDC Exodus. Tendo em vista que a política de investimentos do Fundo estabelecida neste Regulamento determina que o Fundo deve voltar-se, principalmente, à aplicação em Cotas do FIDC Exodus, o Fundo poderá sofrer impactos negativos em função da descontinuidade do FIDC Exodus investidos.
- (r) **Performance e Riscos Relacionados ao Cedente.** De acordo com a estrutura do FIDC Exodus, em cujas Cotas o Fundo deverá investir, e durante o prazo de duração do Fundo, ocorrerão diversas cessões de Direitos de Crédito pelos cedentes ao FIDC Exodus. Nenhuma garantia pode ser dada de que os cedentes continuarão atuando no ramo de atividade que atualmente possibilitam os cedentes a originação dos Direitos de Crédito integrantes das carteiras do FIDC Exodus. Portanto, o patrimônio líquido do FIDC Exodus e, conseqüentemente, o Patrimônio Líquido do Fundo, poderão ser afetados caso qualquer dos cedentes venha a interromper as atividades que resultam na originação dos Direitos de Crédito.
- (s) **Inadimplência dos Devedores dos FIDC Exodus e Possível Não Existência de Coobrigação ou Garantia dos Cedentes pela Solvência dos Direitos de Crédito.** Parte dos cedentes de Direitos de Crédito ao FIDC Exodus poderá ser responsável somente pela obrigação e formalização dos Direitos de Crédito cedidos ao FIDC Exodus, não assumindo quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos clientes. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte dos devedores no pagamento dos

Direitos de Crédito, o FIDC Exodus poderá sofrer impactos decorrentes do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos de Crédito, proporcionando prejuízo para o FIDC Exodus e, conseqüentemente, para seus cotistas, dentre os quais, o Fundo.

- (t) **Falhas de Procedimentos.** Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelo FIDC Exodus podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito passíveis de aquisição pelos FIDC Exodus e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.
- (u) **Risco de Sistemas.** Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos devedores, cedentes, e dos prestadores de serviços para o FIDC Exodus ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.
- (v) **Risco de Instrumentos Derivativos.** Embora o Fundo não realize operações no mercado de derivativos diretamente, a contratação pelo FIDC Exodus de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais ao FIDC Exodus e seus cotistas, incluindo o Fundo. Mesmo para o FIDC Exodus, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um “*hedge*” perfeito ou suficiente para evitar perdas para tal FIDC.
- (w) **Riscos e custos de cobrança.** Os custos incorridos pelos FIDC Exodus com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos demais ativos integrantes de sua carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias de seus condôminos, são de sua inteira e exclusiva responsabilidade, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos seus cotistas em Assembleia de Cotistas. A Administradora não será responsável pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os cotistas do FIDC Exodus deixem de aportar os recursos necessários para tanto.
- (x) **Risco Normativo.** A RCVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas

sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

Parágrafo 4º - Outros Riscos. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

CAPÍTULO VII

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 23. A Classe Única pagará pela prestação dos serviços de administração, escrituração, gestão, custódia, controladoria, uma remuneração calculada conforme descrito abaixo:

(a) Será devida à Administradora para a classe única de cotas do fundo, a título de honorários pela atividade de administração, controladoria, custódia, escrituração, tesouraria, controle e processamento de títulos e valores mobiliários, uma Taxa de Administração correspondente a 0,10% zero virgula dez por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mês, ("Taxa do Administrador"); e

(b) Será devida à Gestora para a classe única de cotas do fundo, a título de honorários pela atividade de gestão, uma Taxa de Gestão correspondente a 1% (um por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido ("Taxa de Gestão").

(c) Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 ("Taxa Máxima de Distribuição"), conforme alterada.

Parágrafo Primeiro. As Taxas serão calculadas e provisionadas diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do Fundo do dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252

(um duzentos e cinquenta e dois avos), por dia útil, sendo paga no quinto dia útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas do Fundo.

Parágrafo Segundo. A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa do Administrador e/ou Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa do Administrador e/ou Taxa de Gestão.

Artigo 24. Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de cotas, prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas.

Parágrafo Primeiro. Constituem despesas e encargos do Fundo, além da Taxa de Administração de Taxa de Gestão:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na RCV 175;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio Cotista;
- (d) honorários e despesas relativas à contratação do Auditor Independente e da Agência de Classificação de Risco;
- (e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de Ativos;
- (f) despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- (g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos da carteira;
- (j) despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
- (k) despesas inerentes a constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- (l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da carteira;

- (m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de Ativos;
- (n) distribuição primária das Cotas;
- (o) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (p) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o respectivo índice;
- (q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou taxa de performance, observado o disposto no art. 99 da RCV 175;
- (r) taxa máxima de distribuição das Cotas;
- (s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado das Cotas;
- (t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que acordo com as disposições regulatórias aplicáveis;
- (u) taxa de performance;
- (v) taxa máxima de custódia; e
- (w) despesas com o registro de direitos creditórios, incluindo as relativas à contratação da Entidade Registradora.

Parágrafo Segundo. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado;

CAPÍTULO VIII

DAS CLASSES DE COTAS, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

Artigo 25. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo e somente serão resgatadas em virtude do término dos respectivos prazos de duração Classe, da Classe de Cotas ou em virtude da liquidação do Fundo. As Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Artigo 26. As demais características das Classes de Cotas, quais sejam; (a) emissão; (b) subscrição; (c) integralização; (d) distribuição de resultados; (e) amortização; (f) resgate; e (g) transferência das Cotas encontra-se descritas no Anexo da Classe Única.

CAPÍTULO IX

NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 27. As Cotas poderão ser negociadas no mercado secundário.

Artigo 28. Caso, futuramente, o Fundo venha a registrar as Cotas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado: (i) os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas; e (ii) caberá exclusivamente aos eventuais intermediários da negociação assegurar que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Qualificados.

Artigo 29. Na hipótese de negociação de Cotas, a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de Investidor Qualificado do novo Cotista.

CAPÍTULO X

METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 30. As Cotas do FIDC Exodus e os Ativos Financeiro terão seu valor calculado todo dia útil, mediante a utilização da metodologia de apuração do seu valor de mercado em conformidade com o manual de marcação a mercado do Custodiante, (MaM), cuja versão atualizada poderá ser obtida, no website (www.qitech.com.br). Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 31. As perdas e provisões com as Cotas do FIDC Exodus e Ativos Financeiros serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos definidos pela Administradora, observado o disposto na Instrução CVM 489. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

CAPÍTULO XI

EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 32. Serão considerados evento de avaliação do Fundo (em conjunto os “Eventos de Avaliação”):

- (i) caso o Fundo não observe por 90 (noventa) dias consecutivos os limites de concentração previstos nesse Regulamento;
- (ii) caso se verifique o desenquadramento do Fundo ao Índice de Subordinação Mezanino, e tal desenquadramento não seja sanado no prazo mencionado nos Artigos 33 e 34, conforme o caso;
- (iii) caso se verifique o desenquadramento do Fundo ao Índice de Subordinação Sênior, e tal desenquadramento não seja sanado no prazo mencionado nos Artigos 36 e 37, conforme o caso;
- (iv) caso haja a redução do nível de classificação de risco atribuída pela Agência Classificadora de Risco às Cotas Seniores e/ou às Cotas Subordinadas Mezanino em dois ou mais sub-níveis em relação à primeira classificação de risco atribuída para a respectiva subclasse;
- (v) na ocorrência de qualquer evento de avaliação no FIDC Exodus;
- (vi) cessação pela Gestora, da prestação dos serviços para o Fundo; e
- (vii) caso se verifique o desenquadramento da carteira do FIDC Exodus com relação a quaisquer das Condições de Aquisição, não sanado no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme previsto no Artigo 5º, deste Regulamento.
- (viii) caso a Administradora verifique que o FIDC Exodus apresentou um Índice de Recompra superior a 7% (sete por cento);
- (ix) caso a Gestora e/ou Administradora, até o 3º dia útil de cada mês, apure que média móvel de três meses, desprezando os dois últimos meses, do Índice de Inadimplência de 60 Dias do FIDC Exodus seja igual ou superior a 7% (sete por cento).
- (x) caso o somatório do (i) valor financeiro das Cotas Seniores do FIDC Exodus; (ii) Ativos Financeiros; e (iii) saldo da Reserva Mínima seja inferior ao valor financeiro das Cotas Seniores do Fundo que estejam em circulação, por mais de 10 (dez) dias consecutivos.

Artigo 33. Ocorrendo um Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Capítulo XVI, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral de Cotistas deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral de Cotistas constitui um

Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral de Cotistas, e aplicando-se o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 52 deste Regulamento.

Parágrafo Único. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral de Cotistas prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral de Cotistas será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Artigo 34. São considerados eventos de liquidação do Fundo (os “Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- a) caso seja deliberado, em Assembleia Geral de Cotistas, que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- b) a ocorrência de um evento de liquidação no FIDC Exodus;
- c) cessação ou renúncia pela Administradora ou descredenciamento pela CVM da Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- d) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto deste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos estabelecidos no presente Regulamento; e
- e) não pagamento dos valores de amortização e/ou resgate das Cotas nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo quaisquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo definidos no Parágrafo Segundo deste Artigo e nos Artigos abaixo.

Parágrafo Segundo. Na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral de Cotistas, a qual deverá ocorrer no menor prazo possível, a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate

das Cotas detidas pelos Cotistas seniores dissidentes.

Artigo 35. Exceto se de outra forma deliberado na Assembleia Geral de Cotistas referida acima, o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, sendo que as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, em estrita observância ao deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, decorrentes de amortização ou venda de Cotas de FIDCs serão imediatamente destinados à Conta do Fundo;
- c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XII, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá à amortização das Cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 36. Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos acima serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XII. Os procedimentos descritos acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Cotas em circulação.

Artigo 37. Caso, após decorridos 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Liquidação e observadas as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas referida acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Cotas, será constituído pelos titulares das Cotas em circulação um condomínio nos termos do artigo 1.314 e ss. do Código Civil Brasileiro, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio, sem que isso represente qualquer tipo de responsabilidade do Administrador para com os Cotistas.

Parágrafo Único. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido acima no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da Administradora nesse sentido, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas em circulação.

CAPÍTULO XII

ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 38. Diariamente, a partir da Primeira Data de Integralização de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender

às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do Fundo, incluindo a Taxa de Administração, devidos nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável;
 - b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
 - c) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades;
 - d) constituição da Reserva Mínima, nos termos deste Regulamento;
 - e) devolução aos titulares das Cotas dos valores aportados ao Fundo, nos termos deste Regulamento, por meio do resgate ou amortização de Cotas, conforme deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas; e
- (i) aquisição de Cotas do FIDC Exodus, conforme disposto no presente Regulamento.

CAPÍTULO XIII

CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 39. Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial das Cotas do FIDC Exodus e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face dos devedores dos Ativos Financeiros ou Direitos de Crédito que venham a ser detidos pelo Fundo, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas, observado o disposto no Artigo abaixo.

Artigo 40. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros que venham a ser detidos pelo Fundo serão suportadas

diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas em circulação. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas em Assembleia Geral de Cotistas convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de novas Cotas, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas no valor total das Cotas em circulação, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização de Cotas, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, caso os Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo Segundo. As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo são aquelas mencionadas na alínea “(g)” do Artigo 24 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XIV

PRESTADORES DE SERVIÇO

Artigo 41. A Nova S.R.M. Administração de Recursos e Finanças S.A., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Cleveland, nº 509, 4º andar, Campos Elíseos inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.504.852/0001-32, autorizada a realizar a prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº

11.179, datado de 23 de julho de 2010, efetuará a gestão dos Ativos Financeiros do Fundo, de acordo com este Regulamento e com os termos e condições definidos no Acordo operacional, celebrado entre a Gestora e a Administradora.

Parágrafo Primeiro. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e no acordo operacional, tem poderes para:

- (i) realizar a análise, seleção, acompanhamento e negociação, em nome do Fundo, das Cotas do FIDC Exodus e dos Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo; e
- (ii) elaboração de relatório gerencial da carteira do Fundo, com base nos dados fornecidos pela Administradora e pelo Custodiante.

Parágrafo Segundo. A Administradora poderá solicitar à Gestora, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, os documentos que comprovem e que tenham subsidiado a Gestora no cumprimento de suas atividades de gestão da carteira do Fundo, sendo que, neste caso, a Gestora deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis após o recebimento de notificação da Administradora neste sentido, enviar os documentos solicitados à Administradora em conjunto com a devida explicação de como as suas atividades estão sendo cumpridas com relação ao Fundo.

Parágrafo Terceiro. A Gestora pode contratar, às expensas do Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e da de seu diretor ou administrador designado, os serviços cuja contratação lhe compete ou é autorizada nos termos da RCVM 175, com ênfase àqueles previstos nos artigos 84 e seguintes da RCVM 175 e no artigo 27, §3ª e artigos 27 e seguintes de seu Anexo II, inclusive, os serviços de:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada, e
- f) cogestão da carteira de ativos, conforme aplicável

CAPÍTULO XV

CUSTODIANTE

Artigo 42. O serviço de custódia qualificada , será prestado pela Administradora (quando atuando nessa qualidade, o “Custodiante”), a qual também prestará os serviços de controladoria e escrituração das Cotas do Fundo. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável,

neste Regulamento, o Custodiante, por si ou por terceiros, é responsável pelas atividades previstas na RCVM 175.

Artigo 43. O custodiante deve, além de observar o que dispõe a parte geral da RCVM175 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários:

I – acatar somente as ordens emitidas pelo administrador, gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e

II – executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo.

CAPÍTULO XVI

ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO, ASSEMBLEIA DE COTISTAS, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÕES

Artigo 44. As alterações do Regulamento dependem da prévia aprovação da Assembleia de Cotistas, salvo nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Artigo 45. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, as alterações do Regulamento são eficazes, com relação a incorporação, cisão, fusão ou transformação do Fundo, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do §2º do art. 119 da RCVM 175.

Artigo 46. A Administradora deve encaminhar exemplar do novo Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas. Caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Apêndice da Subclasse impactada.

Artigo 47. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da realização de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:

a) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo

e/ou da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

c) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Artigo 48. As alterações referidas nas alíneas “a” e “b” da Cláusula acima devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 49. A alteração referida na alínea “c” da Cláusula acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 50. A Administradora tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

Artigo 51. Em acréscimo aos documentos previstos na Cláusula acima, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia, a Administradora deve encaminhar a lâmina atualizada, se aplicável, por meio de sistema eletrônico na rede mundial de computadores.

Artigo 52. É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (a) as demonstrações contábeis na forma deste Regulamento;
- (b) a substituição de quaisquer dos Prestadores de Serviço Essenciais;
- (c) a emissão de novas Cotas, hipótese na qual deve os Cotistas devem definir se possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, salvo se o Anexo da Classe Única conferir poderes à Gestora para deliberar sobre a emissão de novas Cotas, nos termos da regulação aplicável;
- (d) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do Fundo e/ou da Classe, na forma do Anexo da Classe Única;
- (e) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto na Cláusula acima e no art. 52 da Parte Geral da RCV 175;
- (f) o plano de resolução de Patrimônio Líquido Negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, em caso de Classe com limitação de responsabilidade dos Cotistas, nos termos da Cláusula 12 do Anexo da Classe Única;

- (g) a prorrogação do prazo de duração do Fundo ou da Classe,
- (h) deliberar sobre a alteração da meta de rentabilidade prioritária das Cotas Seniores e/ou da meta de rentabilidade prioritária das Cotas Subordinadas Mezanino;
- (i) deliberar sobre a emissão de novas séries de Cotas Seniores e novas subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino no montante superior ao Patrimônio Autorizado;
- (j) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação do Fundo;
- (k) deliberar sobre as medidas a serem tomadas caso as despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais e cobrança das Cotas do FIDC Exodus e dos Ativos Financeiros não sejam suportadas pelo valor das Cotas Subordinadas Junior em circulação;
- (l) deliberar sobre a alteração das características das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino;
- (m) deliberar sobre posicionamento a ser adotado pelo Fundo em deliberação que trate da substituição de administrador e/ou de custodiante do FIDC Exodus;
- (n) deliberar sobre a contratação e substituição do Custodiante, da Empresa de Auditoria e da Agência de Classificação de Risco;
- (o) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (p) deliberar a alteração do Patrimônio Autorizado;
- (q) deliberar sobre posicionamento a ser adotado pelo Fundo em deliberação que trate da alteração da remuneração de Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino do FIDC Exodus.

Parágrafo Primeiro. As deliberações relativas às matérias previstas nas alíneas “b”, “d” e “o” acima, serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo Segundo: A aprovação das seguintes matérias dependerá, ainda, do voto favorável de Cotistas representando, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas Subordinadas Junior

em circulação:

- a) as matérias previstas nas alíneas “e” “h”, “l” e “n”;
- b) a contratação de prestadores de serviços pelo Fundo; e
- c) a emissão de novas séries de Cotas Seniores e novas subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo Terceiro. A aprovação das matérias previstas nas alíneas “h” e “l” dependerá, ainda, do voto favorável de Cotistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação da respectiva subclasse de Cotas objeto de tais.

Parágrafo Quarto. Em face do potencial conflito de interesses dos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Junior, não serão computados pela Administradora os votos de tais Cotistas nas deliberações relativas às matérias previstas na alínea “j”.

Parágrafo Quinto. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto que tiver nela proferido, ressalvado as disposições relativas a classes e subclasses conforme RCVM 175.

Parágrafo Sexto. Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 53. Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, as contas da Classe e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da RCVM 175.

Artigo 54. A Assembleia Geral de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

Artigo 55. A Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido na Cláusula acima.

Artigo 56. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 57. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, se alguma distribuição de Cotas estiver em andamento, nas páginas dos respectivos distribuidores na rede mundial de computadores.

Artigo 58. A convocação da Assembleia de Cotistas enumerará, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da respectiva Assembleia de Cotistas.

Artigo 59. No caso de participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a Administradora enviará todas as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Artigo 60. As informações requeridas na convocação, conforme descritas nas Cláusulas anteriores, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores em que a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Artigo 61. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, ou com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização nos casos em que houver contratação de distribuidor e investimento no Fundo e/ou na Classe por conta e ordem, nos termos previstos nas disposições regulatórias aplicáveis, sem prejuízo de regras específicas que sejam aplicáveis ao Fundo em função de sua categoria.

Artigo 62. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica.

Artigo 63. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 64. A presença da totalidade dos respectivos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 65. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Artigo 66. O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a respectiva Assembleia de Cotistas.

Artigo 67. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 68. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 69. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

(a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 70. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Artigo 71. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora pelo menos 2 (duas) horas antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 72. Será admitida que as deliberações da Assembleia de Cotistas sejam adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

Artigo 73. Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

Artigo 74. Para o cálculo do cômputo do quórum e manifestações de voto na Assembleia de Cotistas, a Administradora considera a quantidade de votos representativa da participação do respectivo Cotista

em relação ao Fundo e/ou à Classe ou à Subclasse em questão, conforme o caso.

Artigo 75. Ressalvado o disposto no Capítulo “Assembleias Especiais de Cotistas” do Anexo da Classe Única, bem como o disposto no Parágrafo Primeiro e no Parágrafo Segundo do Artigo 52 acima e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Artigo 76. Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 77. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe de Cotas ou subclasse de Cotas, conforme o caso, cujos procedimentos estão descritos no Capítulo “Assembleias Especiais de Cotistas” respectivo Anexo da Classe Única.

Artigo 78. O Cotista que se utilizar de procurador deve outorgar mandato com poderes específicos para a sua representação em Assembleia de Cotistas, devendo o procurador entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua conferência, utilização e arquivamento pela Administradora, devendo este mandatário estar legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da maioridata de realização da Assembleia Geral.

Artigo 79. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- (a) A Administradora, a Gestora ou os demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe;
- (b) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (c) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (d) Quando aplicável, o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Artigo 80. Não se aplicam as vedações previstas na Cláusula acima quando:

(i) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “d” da Cláusula acima; ou

(ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou da mesma Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Artigo 81. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata a alínea “c” da Cláusula acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 82. Somente poderão votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da respectiva Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 83. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos respectivos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Artigo 84. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva Subclasse, conforme descritas no Anexo da Classe Única, se houver

CAPÍTULO XVII

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 85. O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 86. As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;
- b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e

- c) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Empresa de Auditoria, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Parágrafo Único. A Empresa de Auditoria deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Diretor Designado nos termos do Artigo 1 deste Regulamento.

Artigo 87. O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XVIII

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 88. O Patrimônio Líquido corresponderá ao valor das Disponibilidades acrescido do valor da carteira de Cotas do FIDC Exodus e dos Ativos Financeiros, apurados na forma do Regulamento, deduzidas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões.

Parágrafo Único. Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, dos emissores dos ativos que compõe a sua carteira e/ou de qualquer terceiro, a título de multa, indenização ou verbas compensatórias, serão incorporados ao Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO XIX

PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 89. Salvo quando outro meio de comunicação com os Cotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos fatos decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados nos formatos permitidos pela RCVM 175.

Parágrafo Primeiro. As publicações referidas no *caput* deste Artigo deverão ser mantidas à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora e das instituições que distribuírem Cotas.

Artigo 90. No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, deverão ser colocados à disposição dos Cotistas, na sede da Administradora, informações sobre:

- a) o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;
- b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referir; e
- c) o comportamento da carteira de Cotas do FIDC Exodus e dos Ativos Financeiros.

Artigo 91. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 92. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XX

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 93. A Agência de Classificação de Risco será responsável pela elaboração e atribuição de classificação de risco às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino, conforme necessário. O respectivo relatório de classificação de risco deverá ser atualizado, no mínimo, trimestralmente, e ficar à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora.

Artigo 94. Qualquer alteração da classificação de risco das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino constitui fato relevante para fins de comunicação aos Cotistas. Dessa forma, havendo o rebaixamento da classificação de risco para uma nota inferior à inicialmente obtida, a Administradora comunicará imediatamente tal fato aos Cotistas e enviará, através de correspondência registrada, o material emitido pela Agência de Classificação de Risco com a nova nota e justificativa do rebaixamento.

CAPÍTULO XXI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 95. Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 96. Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “dia útil” segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no estado ou na cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.

Artigo 97. Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento. Em caso de divergência entre o previsto neste Regulamento e em qualquer de seus Anexos, prevalecerão as disposições do Regulamento.

Artigo 98. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO I
DEFINIÇÕES

<u>Acordo Operacional</u>	É o acordo feito entre Administradora e Gestora.
<u>Administradora:</u>	é a QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade devidamente autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento e gerir carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar – Parte I, Pinheiros, São Paulo – SP, CEP 05.402-500, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.285.390/0001-40;
<u>Afiliada:</u>	Qualquer pessoa natural, jurídica ou fundo de investimento que, direta ou indiretamente, controle, seja controlada por ou esteja sob o controle comum com uma parte, sendo que controle tem o significado previsto no artigo 116 da Lei n.º 6.404/76, conforme alterada de tempos em tempos.
<u>Agência de Classificação de Risco:</u>	empresa contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para avaliação de risco das Cotas do Fundo, caso aplicável;
<u>Agente Escriturador:</u>	é o Custodiante, abaixo qualificado;
<u>Amortização:</u>	é o pagamento aos Cotistas do Fundo fechado de parcela do valor de suas Cotas;
<u>Assembleia Geral de Cotistas:</u>	é a Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XVI;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos das Cotas de FIDCs, que compõe o Patrimônio Líquido, compostos, conforme o Artigo 9, por: I - moeda corrente nacional; II - títulos de emissão do Tesouro Nacional; III - títulos de renda fixa de emissão ou aceite de Instituições Autorizadas; e IV - operações compromissadas;

<u>B3:</u>	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão – Balcão B3;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>Classe</u>	Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento.
<u>Conta do Fundo:</u>	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para recebimento da totalidade dos recursos oriundos da amortização e resgate das Cotas de FIDCs e pagamento das Obrigações do Fundo;
<u>Contrato de Distribuição de Cotas:</u>	é o contrato firmado para a prestação dos serviços de distribuição de cotas;
<u>Cotas:</u>	são as cotas de emissão da classe única de cotas do fundo;
<u>Cotas Seniores:</u>	São as cotas da subclasse sênior, emitidas pelo Fundo;
<u>Cotas Subordinadas:</u>	São, em conjunto, as Cotas Subordinadas Mezanino de cada subclasse e as Cotas Subordinadas Junior, emitidas pelo Fundo;
<u>Cotas Subordinadas Junior:</u>	São as cotas da subclasse subordinada junior, emitidas pelo Fundo;
<u>Cotas Subordinadas Mezanino:</u>	São as cotas da subclasse subordinada mezanino emitidas pelo Fundo;
<u>Cotistas:</u>	são os titulares das Cotas;
<u>Custodiante:</u>	é a QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , acima qualificada, ou sua sucessora, conforme o caso;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Diferença de Rentabilidade:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4.8 do Anexo da Classe Única;

<u>Direitos de Crédito:</u>	são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelos FIDCs integrantes da carteira do Fundo;
<u>Diretor Designado:</u>	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo;
<u>Disponibilidades:</u>	são todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos em dinheiro disponíveis na Conta do Fundo;
<u>Distribuidora:</u>	é a Nova S.R.M. Administração de Recursos e Finanças S.A. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Cleveland, nº 509, 4º andar, Campos Elíseos inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.504.852/0001-32. ;
<u>Empresa de Auditoria:</u>	é a empresa de auditoria a ser contratada pelo Fundo, dentre as seguintes: • Ernst & Young Auditores Independentes; • KPMG Auditores Independentes; • Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes • PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes;
<u>Encargos do Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 24 deste Regulamento;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 32 deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 34 deste Regulamento;
<u>Fundo:</u>	é o FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS EXODUS INSTITUCIONAL ;

<u>FIDC Exodus:</u>	é o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 14.051.028/0001-62;
<u>Gestora:</u>	é a Nova S.R.M. Administração de Recursos e Finanças S.A. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Cleveland, nº 509, 4º andar, Campos Elíseos inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.504.852/0001-32, autorizada a realizar a prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 11.179, datado de 23 de julho de 2010;
<u>Índice de Inadimplência de 60 dias:</u>	é o índice obtido mediante a soma dos Direitos de Crédito do FIDC Exodus que, no mês em análise, ficaram ou estão em atraso há mais de 60 (sessenta) dias, dividido pelo total de Direitos de Crédito do FIDC Exodus com vencimento no mesmo mês em análise, que será calculado mensalmente pela Administradora e pela Gestora, até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada mês;
<u>Índice de Recompra:</u>	é o índice que corresponde à razão entre (i) a soma do valor total dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do FIDC Exodus, que foram substituídos pelas cedentes do FIDC Exodus no mês imediatamente anterior a respectiva data de verificação; e (ii) o Patrimônio Líquido no último Dia Útil do mês imediatamente anterior a respectiva data de verificação. Considera-se como data de verificação do Índice de Recompra o primeiro Dia Útil de cada mês;
<u>Índice de Subordinação Mezanino:</u>	Relação mínima que deve ser observada entre o valor de Cotas Subordinadas Júnior e o Patrimônio Líquido da Classe.
<u>Índice de Subordinação Sênior</u>	Relação mínima que deve ser observada entre o valor de Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe.
<u>Índices de Subordinação:</u>	Em conjunto ou isoladamente, o Índice de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Sênior, conforme aplicável.

<u>Instituições Autorizadas:</u>	são as instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o rating “AAA” na escala nacional brasileira por pelo menos uma agência de classificação de risco dentre Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s;
<u>Instrução CVM 489:</u>	é a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 e alterações posteriores;
<u>Investidor Qualificado:</u>	são todos os investidores listados nos artigos 12 e 13 da Resolução CVM nº 30 de 11 de maio de 2021;
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, o pagamento dos Encargos do Fundo, da amortização e resgate das Cotas;
<u>Patrimônio Autorizado:</u>	é o valor do patrimônio autorizado para realização de emissões de Cotas da Subclasse Sênior e Subclasse Mezanino, correspondendo ao valor total de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);
<u>Patrimônio Líquido:</u>	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XVII;
<u>Patrimônio Líquido Negativo:</u>	Patrimônio Líquido Negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.
<u>Primeira Data de Integralização:</u>	é a data em que ocorrer a primeira subscrição de Cotas do Fundo;
<u>Plano Contábil:</u>	é o Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), criado pela Circular nº 1.273, do BACEN, de 29 de dezembro de 1987, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;

<u>Prestadores de Serviço Essenciais</u>	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto
RCVM 160	é a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
RCVM 175	é a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins;
<u>Regulamento:</u>	é o regulamento do Fundo;
<u>Reserva Mínima:</u>	É a reserva em valor correspondente ao pagamento de juros trimestrais incidentes sobre a Diferença de Rentabilidade e utilizada para pagamento de amortizações e/ou resgates de qualquer série de Cotas Seniores e de qualquer Classe de Cotas Subordinadas Mezanino a serem emitidas, nos termos deste Regulamento.
<u>Resolução CVM nº 30:</u>	é a Resolução nº 30 da CVM, de 11 de maio de 2021;
<u>Risco de Capital</u>	Exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos.
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>Subclasses</u>	Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe
<u>Taxa de Administração:</u>	Remuneração devida pelo Fundo à Administradora nos termos do do Regulamento;

<u>Taxa de Gestão</u>	Remuneração devida pelo Fundo à Gestora nos termos do do Regulamento
<u>Taxa Máxima de Distribuição de Cotas:</u>	Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do Regulamento
<u>Taxa DI:</u>	é a variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra-grupo (“Taxa DI”), expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página da internet (http://www.b3.com.br);
<u>Termo de Adesão ao Regulamento:</u>	é o documento por meio do qual o Cotista adere ao Regulamento do Fundo e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 4.15 do Anexo da Classe Úni; e
<u>Valor Unitário de Emissão:</u>	é o valor unitário de cada Cota na data de emissão das Cotas Seniores ou na data de emissão das Cotas Subordinadas, conforme o caso.

ANEXO II

ANEXO DA CLASSE DESCRIPTIVO DA CLASSE ÚNICA FECHADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EXODUS INSTITUCIONAL

1. DO REGIME DA CLASSE

1.1. A Classe é constituída sob o regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas conforme datas de resgate definidas para cada Subclasse, de acordo com os respectivos Apêndices, ou em virtude de liquidação da Classe, em conformidade com o disposto no Regulamento.

2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. A Classe é exclusivamente destinada a Investidores Qualificados.

3. DO PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1. A Classe terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral em conformidade com o disposto no Regulamento e neste Anexo da Classe Única.

4. DAS SUBCLASSES, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

4.1. O Fundo será constituído por Cotas, que corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e terão a forma nominativa e escritural, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos, em classe unica de cotas, sendo divididas em três subclasses iniciais, sendo uma de Cotas Seniores, uma de Cotas Subordinadas Mezanino e uma de Cotas Subordinadas Junior.

Parágrafo Primeiro. As Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino dividem-se em séries, identificadas nos respectivos suplementos.

Parágrafo Segundo. As séries de Cotas Subordinadas Mezanino não subordinam-se entre si.

Parágrafo Terceiro. As Cotas dão aos seus titulares o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 01 (um) voto.

4.2. As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (ii) prioridade de amortização e resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento; e
- (iii) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observado o disposto nesse Regulamento; e
- (iv) demais termos e características estabelecidos nos suplementos das Cotas Seniores .

4.3. As Cotas Subordinadas Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) subordinam-se às Cotas Seniores e têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas Junior para efeito de amortização e resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (ii) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores em circulação; e
- (iii) demais termos e características estabelecidos nos suplementos das Cotas Subordinadas Mezanino.

4.4. As Cotas Subordinadas Junior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (i) subordinam-se às Cotas Seniores, às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização e resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (ii) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação; e
- (iii) o Valor Unitário de Emissão na Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Junior será de R\$ 1.000 (um mil reais) sendo que, após a Data da 1ª Subscrição de Cotas Subordinadas Junior, as Cotas Subordinadas Junior terão seu Valor Unitário de Emissão calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, de acordo com os critérios definidos no neste Regulamento.

4.5. As Cotas do Fundo poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente, pelo cessionário e pela Administradora, e registrado em Cartório de Registro de Títulos e

Documentos do domicílio das partes.

Parágrafo Primeiro... Nesse caso, o termo de cessão, devidamente registrado, deverá ser encaminhado pelo cessionário à Administradora, que atestará o seu recebimento, encaminhando-o ao escriturador das Cotas para que só então seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pela Administradora.

Parágrafo Segundo. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão se enquadrar no conceito de investidor qualificado, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro. Não haverá direito de preferência quando um Cotista desejar transferir suas Cotas, no todo ou em parte, sendo que o comprador deverá confirmar por escrito que concorda e aceita todos os termos e condições deste Regulamento.

4.6. Cada emissão de Cotas deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento da respectiva subclasse, de acordo com modelo constante do Anexo II a este Regulamento.

4.7. As Cotas poderão ser emitidas a qualquer tempo por decisão da Gestora, sem que a matéria tenha sido deliberada em sede de Assembleia Especial de Cotistas, observado o Patrimônio Autorizado e mediante prévia ciência aos Cotistas Subordinados Júnior. Ficará a critério da Administradora decidir sobre a realização de oferta pública desta, sendo que esta oferta poderá ser realizada nos termos da Resolução CVM 160, ficando as regras de distribuição estipuladas no respectivo Suplemento.

4.7.1 A emissão da Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior não estará sujeita ao limite de Patrimônio Autorizado da Classe, podendo ocorrer em montante definido discricionariamente pela Gestora, independentemente de prévia alteração do patrimônio autorizado ou aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, desde que observada a regulamentação aplicável e os Índice de Subordinação previstos neste Regulamento.

4.8. A Administradora verificará, diariamente, se o Índice de Subordinação Mezanino é igual ou superior ao percentual correspondente à diferença em números absolutos entre a variação acumulada, no referido período de 01 ano, da Taxa DI acrescida de sobretaxa de 5% a.a. (cinco por cento ao ano) e a variação acumulada, no referido período de 01 (um) ano de 120% (cento e vinte por cento) da Taxa DI ("Diferença de Rentabilidade"), calculada sempre nos fechamentos de cada trimestre, conforme a fórmula abaixo:

$$Diferença de Rentabilidade = \left(\frac{[(1 + Taxa DI) \times (1,05)]}{[(Taxa DI \times 1 Saque \times 1,2) + 1]^{252}} \right) - 1 \times 100$$

Onde:

$Taxa DI = Taxa DI \text{ anual}$

$Taxa DI \text{ 1 Saque} = [(1 + Taxa DI)^{\frac{1}{252}} - 1]$

4.9. Caso, o Índice de Subordinação Mezanino seja inferior ao percentual da Diferença de Rentabilidade, a Administradora deverá comunicar o fato aos titulares de Cotas Subordinadas Junior para que decidam no prazo de 5 (cinco) dias úteis se subscreverão e integralizarão novas Cotas Subordinadas Junior do Fundo, conforme o caso, para fins de reenquadramento do Fundo ao Índice de Subordinação Mezanino.

4.10. Caso os titulares das Cotas Subordinadas Junior decidam que não realizarão o aporte adicional de recursos indicado acima, ou não enviem resposta à Administradora em 30 (trinta) dias contados da comunicação, estará configurado um Evento de Avaliação.

4.11. Sem prejuízo do disposto no Artigo 4.8 acima, a Administradora verificará, diariamente, se o Índice de Subordinação Sênior, correspondente à razão entre o somatório do valor das Cotas Subordinadas em circulação e o Patrimônio Líquido do Fundo, é igual ou superior ao percentual de 20% (vinte por cento).

4.12. Caso, o Índice de Subordinação Sênior seja inferior ao percentual de 20% (vinte por cento), a Administradora deverá comunicar o fato aos titulares de Cotas Subordinadas Junior, de Cotas Subordinadas Mezanino para que decidam, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se subscreverão e integralizarão novas Cotas Subordinadas Junior e/ou Cotas Subordinadas Mezanino do Fundo, respectivamente, para fins de reenquadramento do Fundo ao Índice de Subordinação Sênior.

4.13. Caso os titulares das Cotas Subordinadas Junior e das Cotas Subordinadas Mezanino decidam que não realizarão o aporte adicional de recursos indicado acima, ou não enviem resposta à Administradora em 30 (trinta) dias contados da comunicação, estará configurado um Evento de Avaliação.

4.14. A partir da primeira integralização de Cotas, as Cotas serão emitidas por seu valor calculado na forma do Artigo 4.16 deste Regulamento, na data em que os recursos sejam colocados pelos investidores à disposição do Fundo (valor de fechamento da Cota), em moeda corrente nacional, por

meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Parágrafo único: A distribuição das Cotas será realizada pela Gestora ou, conforme o caso, por outras instituições intermediárias, devidamente contratadas..

4.15. A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista. Os Cotistas poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observadas as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Quando de seu ingresso no Fundo, cada Cotista (i) assinará o Termo de Adesão ao Regulamento, indicará um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento, e atestará que (i) recebeu o Regulamento do Fundo, (ii) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento (iii) as Cotas do Fundo, cuja oferta tenha sido realizada nos termos da Resolução CVM 160, estão sujeitas às restrições de negociação aplicáveis; (iv) na hipótese de emissão de Cotas, cuja oferta não tenha se sujeitado à regulamentação, essas não poderão ser objeto de transferência ou negociação.

Parágrafo Segundo. A propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, emitido pelo Escriturador em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo BACEN ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência. Adicionalmente, com relação as cotas que estiverem custodiadas eletronicamente na B3 será expedido extrato em nome do cotista, que servirá como comprovante de titularidade das cotas. O extrato de conta de depósito também será o documento hábil para comprovar a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Terceiro. Não serão cobradas taxas de performance, ingresso ou de saída pela Administradora.

4.16. A partir da Primeira Data de Integralização de Cotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder: (i) no caso das Cotas Seniores, ao Valor Unitário de Emissão das Cotas Seniores acrescido dos rendimentos do período compreendido desde a data da primeira emissão de Cotas Seniores, com base na meta de rentabilidade prioritária das Cotas Seniores, limitado ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo e; (ii) no caso das Cotas Subordinadas Mezanino, ao Valor Unitário de Emissão das Cotas Subordinadas acrescido dos rendimentos do período compreendido desde a

data da primeira emissão de Cotas Subordinadas Mezanino, com base na meta de rentabilidade prioritária de cada subclasse das Cotas Subordinadas Mezanino, sendo certo que o valor agregado das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, em qualquer momento, não poderá ser superior ao Patrimônio Líquido, deduzido do valor das Cotas Seniores em circulação.

Parágrafo Primeiro: No caso das Cotas Subordinadas Junior, essas terão seu valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido do valor somado das Cotas Seniores e das demais Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, e dividido pelo número total de Cotas Subordinadas Junior em circulação na respectiva data de cálculo.

Parágrafo Segundo: Os pagamentos que forem programados para serem realizados através da B3 seguirão os seus procedimentos e abrangerão todas as Cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas, mesmo que algum Cotista se encontre inadimplente.

Parágrafo Terceiro: Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Cotistas nos termos desse regulamento aqueles que sejam Cotistas ao final do dia útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento.

4.17. As amortizações e os resgates de Cotas deverão obedecer a ordem de prioridade de resgate definida no Capítulo VIII, observadas as condições e critérios previstos neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro. Os titulares das Cotas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento, nos Suplementos da Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino, das Cotas Subordinadas Junior e/ou do previsto na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo. O Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer série de Cotas Seniores e de qualquer subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino a serem emitidas, de acordo com as condições estabelecidas nos respectivos Suplementos.

Parágrafo Terceiro. As Cotas poderão ser depositadas (i) para distribuição no mercado primário, por meio do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA (“MDA”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Módulo de Fundos (“FUNDOS21”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3.

4.18. A cada trimestre, poderão os Cotistas titulares de 5% ou mais de Cotas Subordinadas Junior solicitarem a amortização e pagamento do excesso de subordinação em seu favor, desde que (i) seja respeitado o Índice de Subordinação e de Reserva Mínima; (ii) não esteja em curso nenhum Evento de Avaliação e/ou Liquidação; (iii) referido pagamento ocorra após os pagamentos dos juros e amortizações, se houver; e (iv) os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Junior encaminhem comunicação, via e-mail, para a Administradora, solicitando referida medida, em até 5 Dias Úteis após a realização dos pagamentos dos juros e amortizações mencionados no inciso “iii” desse artigo 4.18, cabendo a Administradora comunicar aos demais Cotistas e efetivar o pagamento em até D+3.

4.19. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 38 deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas, em cada data de amortização ou data de resgate, conforme o caso, a serem definidas mediante deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, nos montantes apurados conforme o Artigo 4.16 deste Anexo da Classe única.

Parágrafo Primeiro. A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo Segundo. Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora, nas respectivas datas de amortização ou datas de resgates, a serem definidas mediante deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, observadas eventuais considerações feitas pela Administradora na Assembleia em questão.

Parágrafo Terceiro. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional.

Parágrafo Quarto. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

4.20. No momento da subscrição das Cotas, o Cotista atestará, por meio de assinatura de termo de adesão, que: (i) possui pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento no Fundo e na Classe, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, da necessidade de aporte na ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo e, se for o caso, da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas; e (ii) ciência de assunção de responsabilidade ilimitada; e (iii) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, dos Anexos e dos respectivos Apêndices, se houver.

4.21. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pela Administradora, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na RCVM 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis.

4.22. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas no Regulamento, na RCVM 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis.

4.23. A distribuição de Cotas deve observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

4.24. Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior de Cotas da mesma Subclasse.

4.25. As importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição devem ser depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) ou aplicadas em valores mobiliários ou outros Ativos Financeiros compatíveis com as características da Classe.

4.26. Caso a Classe já esteja em funcionamento, os valores relativos à nova distribuição de Cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações até o encerramento da distribuição, devendo ser aplicados em Ativos Financeiros.

4.27. Assim que subscrito o valor mínimo previsto para a distribuição das Cotas, os recursos poderão ser investidos na forma prevista no Regulamento.

5. ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS

5.1. Sem prejuízo do disposto nas condições gerais deste Regulamento, estão sujeitas exclusivamente à aprovação da maioria representativa da respectiva participação dos Cotistas Subordinados Junior na Classe, excluídos do cômputo os Cotistas Seniores e Subordinados Mezanino, as deliberações relativas às seguintes matérias:

- (i) alteração de característica da Classe;
- (ii) alteração de característica das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino, em especial aquelas que afetem qualquer vantagem ou criem ou aumentem qualquer obrigação relativa às Cotas Subordinadas Junior;
- (iii) alteração da Consultora Especializada ou do Agente de Cobrança.

5.2. Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do Índice de Subordinação de uma determinada Subclasse, somente poderão votar os titulares de Cotas Seniores, assim como titulares de Cotas Mezanino que não se subordinem à Subclasse em deliberação.

5.3. As comunicações com a Administradora e as manifestações de vontade dos cotistas por meio eletrônico observarão os procedimentos descritos no Regulamento.

6. DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

6.1. A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento.

6.2. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Regulamento, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído primeiramente às Cotas Subordinadas Junior, até o limite equivalente à somatória do valor total de tais Cotas.

6.3. Uma vez excedidos os valores referentes às Cotas Subordinadas Junior, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe será atribuída às Cotas Subordinadas Mezanino.

6.4. Uma vez excedidos os valores referentes às Cotas Subordinadas Mezanino, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe será atribuída às Cotas Sêniores.

6.5. Considerando o disposto nas Cláusulas acima e os Índice de Subordinação, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

6.6. Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas Subordinados Junior serão primeiramente chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe e até que sejam recompostos os Índices de Subordinação definidos neste Regulamento.